



PROCESSO: 0002606-07.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SAMES/COEDE

ASSUNTO: Minuta de Termo Aditivo – Prorrogação de Contrato cujo objeto é a prestação de serviços de assistência odontológica - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 138 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **ODONT – OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA**, CNPJ sob o n. **34.907.159/0001-06**, para prestação do serviço de Assistência Odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento por intermédio de Plano de Assistência à Saúde, visando à Assistência Odontológica, em âmbito Estadual, na modalidade coletiva empresarial, aos beneficiários definidos conforme arts. 5º, 6º e 7º da Resolução TRE-RO 03/2015, com pré-pagamento a preço per capita, sem carência, em conformidade com art. 1º, §1º, inciso I da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

02. Na informação n. 81/2023 (1026940) e e-mail (1024440), a **SAMES/COEDE**, na condição de unidade gestora do contrato, manifestou-se pela prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, assim justificando a medida:

Esclarece-se ainda que a contratada tem prestado serviços de qualidade, com rápido atendimentos às demandas da contratante, não havendo registro de falhas que tenham resultado em prejuízo à contratada.

Quanto à manutenção do interesse da Administração na realização do serviço: a prorrogação do contrato para prestação de assistência odontológica no âmbito do TRE-RO é de extrema importância para manutenção da assistência integral à saúde dos servidores uma vez que fornece o acesso à uma diversidade de procedimentos odontológicos, bem como facilita o acesso aos serviços odontológicos aos servidores e seus dependentes que não estão lotados no município de Porto Velho, aumentando assim a cobertura assistencial do SAMES.

Quanto à demonstração de vantajosidade econômica do valor do contrato para a Administração, comprovada por meio de pesquisa de mercado para serviços similares (arts. 3º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93), verifica-se que o preço praticado no contrato vigente de R\$ 15,80 (valor unitário) per capita, encontra-se semelhante a contratações similares perfazendo o valor médio de R\$ 17,25, conforme demonstrado no Mapa Comparativo anexo ao evento 1026898.

Quanto à concordância expressa da contratada pela prorrogação: a contratada manifestou-se favorável a renovação nos termos atuais com o reajuste anual pelo IPCA (1026767)

Quanto à regularidade fiscal da empresa Odont-Operadora Odontológica Ltda, prestadora do serviço referente ao CONTRATO Nº 18/2022 : a empresa apresentou os documentos de regularidade fiscal anexos aos eventos 1026934, 1026935, 1026936 e 1026937.

Quanto ao reajuste anual informamos que marco inicial a partir do qual se computa o período de 12 (doze) meses para a aplicação de índices de reajustamento é a data de apresentação da proposta da contratada ou a do orçamento, que no caso concreto deu-se em 15 de agosto de 2022 (90877794). Portanto, o índice correto a ser aplicado é aquele divulgado ao final do mês de agosto de 2023.

Diante do exposto acima, considerando os princípios da conveniência, da oportunidade e da economicidade, entendemos que a renovação do atual contrato atende ao aspecto da vantajosidade econômica, uma vez que os custos gerados por um novo processo de contratação não seriam compensados levando em consideração o valor apresentado na atual cotação.

03. Mediante informação n. 1343/2023 (1027318), o Secretário da SAOFC encaminhou o processo à **COFC** para programação orçamentária; à **SECONT** para lavratura da minuta de termo aditivo contratual e a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico.

04. Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, a COFC, com fulcro na Cláusula sexta, subcláusula quinta do Contrato n.18/2022 (0895425) ,e nos termos da Resolução TRE-RO n. 03/2015, informou que a participação direta dos servidores ocorre por meio de desconto em folha de pagamento e repasse mensal desses valores à contratada para quitação das despesas objetos desta contratação. Assim, a participação direta dos servidores é viabilizada por meio de desconto em folha de pagamento e repasse mensal desses valores à contratada, não sendo possível a emissão de programação/reserva orçamentária (1027361).

05. Ao contínuo, o SAOFC tornou sem efeito o Despacho n. 1343/2023 - GABSAOFC (1027318) e encaminhou novamente os autos à **SECONT** para lavratura da minuta de termo aditivo contratual e a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico, além de ratificar as informações prestadas pela COFC (1027361).

06. Por sua vez, a SECONT juntou a minuta do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 18/2022 (1027870) e a encaminhou a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002606-07.2021.6.22.8000) até a presente data.

08. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

10. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

11. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade da Prorrogação Pretendida:

12. Conforme relatado na informação **SAMES/COEDE** n. 81/23 (1026940), a unidade gestora solicitou a prorrogação da avença firmada com a empresa ODONT - OPERADORA ODONTOLOGICA LTDA CNPJ: 34.907.159/0001-06, por mais 12 (doze) meses. Verifica-se não haver óbices à pretensão da Administração.

13. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original)

14. O **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços de atenção à saúde da Justiça Eleitoral. Vejamos a classificação da Corte de Conta:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772*).

15. Ressalte-se que **Contrato n. 18/20202** (0895425) em análise admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA QUINTA – Esta Carta-Contrato terá prazo de vigência e de execução por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, e poderá vir a ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, de acordo com o Art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, observado, ainda, os seguintes requisitos:

a) prestação regular dos serviços;

b) manutenção do interesse da Administração na realização do serviço;

c) manutenção da vantajosidade econômica do valor do contrato para a Administração, comprovada por meio de pesquisa de mercado para serviços similares (arts. 3º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93); e

d) concordância expressa da CONTRATADA pela prorrogação.

16. O **segundo requisito** vem consubstanciado na assertiva: **“iguais e sucessivos períodos”**. Conforme se verifica pelo relato da unidade gestora, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por 12 (doze) meses, período idêntico àquele originalmente dimensionado no ajuste entre as partes. Mesmo que assim não fosse e houvesse solicitação de novo dimensionamento do período de vigência, também não haveria óbices legais a tal pretensão. O item **3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG n. 005/17**, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

17. Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser diferentes do período inicial, desde que atendida, precipuamente, a finalidade pública, conforme leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730).

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (negritou-se)

18. Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra "c" do Anexo IX da IN SG/MPDG n. 005/17**, veja-se:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente. (destacou-se).

19. Nesses termos, tem-se que o contrato **poderá ser prorrogado por 12 (doze meses)**, a contar de 10/09/2023, **mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação**.

20. O **terceiro e último requisito** que reside justamente na **vantajosidade** para a Administração com a prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

21. Conforme registrado na informação n. 81/2023, (1026940), a unidade gestora da contratação demonstrou a vantajosidade da prorrogação contratual pretendida, pois os valores praticados no atual contrato encontram-se no mesmo patamar de similaridade dentre àqueles obtidos na pesquisas de preços (1026886 1026887 1026894 1026895 1026896 1026898), levada a cabo no âmbito da Administração Pública.

22. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato. Ressalte-se que há manifestação expressa da Contratada pela renovação do pacto (1026767) e manutenção das condições de habilitação (1026934 1026935 1026936 1029749).

3.2 Da Análise da Minuta do Termo Aditivo:

23. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta do 1º Termo Aditivo (1027870) ao Contrato n. 18/2022 (0895425) para o registro da prorrogação pretendida pela unidade gestora. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, motivo pelo qual conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara.

24. Destaca-se na referida minuta:

I - Previu na **CLÁUSULA TERCEIRA** – que para assegurar a plena execução deste instrumento, a CONTRATADA deverá apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da assinatura deste termo aditivo, complementação de GARANTIA no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total deste Termo Aditivo, no valor de **R\$ 2.294,16** (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos termos e condições do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, a qual deverá ter prazo de validade durante o novo prazo de vigência contratual, consoante regras estabelecidas na Cláusula Sétima do Contrato originário.

25. Destarte, a referida minuta está apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

26. Nesses termos, considerando sobretudo a manifestação da unidade gestora (1026940) e o preenchimento dos requisitos legais indicados neste parecer, esta assessoria jurídica não encontra óbice na prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 18/2022 (0895425) celebrado com a empresa **ODONT – OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA**, CNPJ sob o n. **34.907.159/0001-06**, por mais 12 (doze) meses, a partir de 10/09/2023, materializada em Termo Aditivo, com a necessária complementação da garantia, com fundamento

no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Terceira do referido ajuste.

Conforme já apontado no **item 4 deste parecer**, a participação direta dos servidores é viabilizada por meio de desconto em folha de pagamento e repasse mensal desses valores à contratada para quitação das despesas objetos desta contratação, **não sendo possível a emissão de programação/reserva orçamentária** (1027361), nos termos da informação acostada aos autos pela COFC (1027361).

27. Registra-se, por oportuno, que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da **Lei n. 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei n. 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Nesses termos, a **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de Abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, estabelece que os contratos firmados no regime das referidas leis serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais, veja-se:

(..)

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

28. Por fim, para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ao processo (1027870) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assessor(a) Chefe Substituto(a)**, em 04/07/2023, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1029752** e o código CRC **1BCC7548**.